



RELATÓRIO TÉCNICO CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO PRINCIPAL : 75310/2015
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER/MT
ASSUNTO : RELATÓRIO TÉCNICO – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : Srª CRISTIANE BORGES PASSOS
RECORRIDO : v. ACÓRDÃO Nº 3.675/2015-TP.
CONSELHEIRO RELATOR “A QUO” : EXMº. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
CONSELHEIRO RELATOR “AD QUEM” : EXMº. SR. CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
DATA SORTEIO 01/02/2016
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

Inconformada, a Srª. **CRISTIANE BORGES PASSOS** – servidora do cargo/função de Professora da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, pelo protocolo nº 6190-D, datado de 14.01.2016, avia resposta/defesa, com pretensão de objurgar o v. Acórdão nº 3.675/2015-TP.

Entretanto, essa respectiva/defesa (Doc. Digital nº 3480/2016, de 14.01.2016), apesar de flagrantemente inepta, apresentada pela ora recorrente, em homenagem ao princípio da fungibilidade e, do princípio da verdade material, pelo r. Despacho interlocutório (Doc. Digital nº 3480/2016 – de 14.01.2016) foi recepcionada pelo Exmº. Sr. Presidente como Recurso Ordinário.

Desta feita, com supedâneo no inciso I do art. 270 do Regimento Interno do TCE/MT – a ora recorrente pretende ver reformado o v. Acórdão nº 3.675/2015, que por **UNANIMIDADE**, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.747/2015, da lavra do douto Ministério Público de Contas que, preliminarmente, declarou a **REVELIA** da Srª Cristiane Borges Passos e, no mérito julgou **PROCEDENTE**, a Representação de Natureza Interna acerca da acumulação irregular de cargos públicos.

Eis a síntese do necessário, douto Conselheiro Relator “ad quem”.



1 – DO V. ACÓRDÃO Nº 3.675/2015-TP, ORA OBJURGADO

Douto Conselheiro, “*data máxima vênia*”, não é por demais transcrever o v. Acórdão nº 3.675/2015-TP, ora objurgado, a qual com muita propriedade em apreciação a presente matéria, à luz de todo conjunto fático/jurídico produzido no presente autos, assim julgou o aresto:

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.

Decisão

Processo nº : 7.531-0/2015
Interessadas : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
Assunto : Representação de Natureza Interna
Relator : Conselheiro SÉRGIO RICARDO

Sessão de Julgamento 11-12-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.675/2015 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.531-0/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.747/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, declarar a REVELIA da Sra. Cristiane Borges Passos – servidora, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e artigo 140, § 1º, Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e, no mérito, julgar PROCEDENTE, a Representação de Natureza Interna acerca de acumulação irregular de cargos públicos, pela Servidora Cristiane Borges Passos, na Secretaria de Estado de Educação e na Prefeitura Municipal de Jaciara, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Perminio Pinto Filho e Ademir Gaspar de Lima, em razão da comprovação dos fatos apurados, conforme consta nas razões do voto do Relator; determinando aos atuais gestores que sejam instaurados procedimentos administrativos, com conclusão no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Decisão, da seguinte forma: 1) para que o órgão do primeiro vínculo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar, que tenha como objeto constatar qual a postura do gestor, ao tempo da formação do vínculo funcional do servidor em comento e dos demais que a sucederam, no que toca ao controle de jornada diária de serviço, a fim de que se conclua pela omissão ou não na respectiva fiscalização e que se determine o grau de culpabilidades, porquanto, em havendo má-fé nas condutas, deve o ser imputado os responsáveis solidários pela reparação de danos causados ao erário; e, 2) para que o órgão do segundo vínculo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar onde se investigue qual a postura comportamental adotada pelos gestores daquele, de forma que se determine sua boa ou má-fé e imputação consequente do dever de reparação do erário, solidária com os demais responsáveis, no que pertine ao controle de jornada diária de serviço do servidor. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para inclusão como ponto de controle de auditoria das citadas determinações, conforme consta no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



2 – RAZÕES DO INCONFORMISMO – OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO

Em apertada síntese, colhe-se das razões do presente inconformismo, o que faz tão **SOMENTE NAS QUESTÕES FÁTICA**, consoante as motivações que doravante passa a discorrer:

“ 1 DOS FATOS

Ressalto inicialmente que ocupei o cargo de Professor (contrato temporário) na Secretaria Estadual de Educação no período de 14/03/2014 a 22/12/2014. Também fui aprovada no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Jaciara (n. 01/2011), para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, entretanto em exercício em 01/08/2011.

Entretanto, apenas no final de dezembro de 2014, através de terceiros, tomei conhecimento de que o exercício de ambos os cargos eram incompatíveis e inacumuláveis. Diante disso, apesar de possuir a pontuação necessária para ser contratada para o cargo de Professor de Educação Básica (Professor de História) (doc. Anexo) abster-me de comparecer à Escola Estadual Santo Antônio para recontração relativo ao ano letivo de 2015, conforme se verifica da cópia da Ata n. 007/2015, restando evidente a minha boa fé em abster-me de ilegalmente cumular cargo público.

Excelência, estava convicta de que somente era considerado acúmulo de cargo quando os dois cargos fossem efetivos, até porque não sendo cumuláveis, a contratação de professor seria de natureza precária, e caso houvesse alguma irregularidade, poderia simplesmente ser rescindido sem qualquer garantia de novo serviço.

Também acreditava que os dois cargos desempenhados (Professor e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil), possuíam amparo legal, pois conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal um cargo de professor e outro técnico são compatíveis. Como o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil refere-se a educação e em algumas cidades, inclusive em Cuiabá o mesmo cargo denomina-se Técnico de Desenvolvimento Infantil, acreditava ser compatível, pois assim um é de natureza técnica e outro de professor. Aliás, uma das lutas de nossa categoria do Município de Jaciara é mudar a nomenclatura para Técnico de Desenvolvimento Infantil, já que a função exercida é a mesma.

Cumprir esclarecer também que, contrário ao que consta na Representação de Natureza Externa, esta Representada não exercia carga horária de 37 h na Secretaria de Estado de Educação. No ano de 2014 houve dois contratos, um de 7h: e outro de 9h conforme se verifica de cópia da publicação do Diário Oficial da União (anexo), o que somando dava uma carga de 16h. Também fazia hora atividade de 3h123min. O que dava uma carga horária de 19h12min em sua tonalidade, e não 37h conforme consta.

Já na Escola Estadual Santo Antônio trabalhava na segunda-feira das 07:00h as 10h12min fazendo planejamento e de terça a sexta-feira, das 07:00h as 11:00 h em sala. Também trabalhei alguns sábados como reposição do calendário devido à greve ocorrida no ano letivo de 2013, além de algumas reuniões, atividades que ultrapassaram a carga horária estabelecida.

Na Unidade Municipal de Educação UMEI Casa da Criança (Município de Jaciara) o horário inicialmente estabelecido era das 07:00 h às 13:00 h. Após firmar contrato temporário com a Secretaria de Estado de Educação troquei de horário com uma colega a este passou a ser das 11:00h às 17:00 h, conforme comprova através da cópia do livro ponto em anexo.

No entanto, conforme acordo com a direção da UMEI Casa da Criança, ficou estabelecido verbalmente que eu poderia dar início aos trabalhos às 11h:10min de terça a sexta-feira devido à distância de uma instituição a outra. Para cumprir a carga horária total eu ficaria 10min depois do horário final de terça a sexta-feira, isto é, até às 17h:10min.

Cumprir esclarecer, além disso, que na segunda-feira, como eu tinha hora atividade somente até as 10h:12min, saía da Escola Estadual Santo Antônio e ia direto para a UMEI Casa da Criança e lá



chegando por volta de 10h:22min já começava a trabalhar também, o que possibilitava eu cumprir até alguns minutos a mais que minha carga horária semanal exigia.

No tocante ao intervalo para alimentação, imperioso esclarecer que esta Representada utilizava o horário de descanso das crianças (faixa etária de 1 a 2 anos), especificamente quando dormiam (dentro da jornada de trabalho) para realizar as refeições, tudo com permissão e conhecimento da direção da UMEI Casa da Criança.

Nota-se Excelência, conforme expendido acima, não apenas desempenhei as funções para qual fui contratada, como também cumpro corretamente a carga horária exigida, participando, inclusive de atividades extracurriculares que superaram ao estabelecido. Por consequência, em nenhum momento agi com dolo ou imbuída no intuito de causar prejuízo ao erário.

Para comprovar a prestação dos serviços tanto no exercício do cargo de professora da Educação Básica na Escola Estadual Santo Antônio quanto o de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil da UMEI Casa da Criança, conforme segue anexo cópias das páginas dos livros pontos das instituições de ensino nas quais desempenhava minhas funções.

Assim, demonstrado está que de fato trabalhei nas duas instituições de ensino no ano de 2014, porém ao ser cientificada de que se tratava de acúmulo ilegal de cargo público, espontaneamente deixei o cargo de professor da Educação Básica, o que configura boa-fé, como também cumpro corretamente a carga horária estabelecida em ambos os contratos de trabalho, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Diante do exposto, a representada CRISTIANE BORGES PASSOS, requer a Vossa Excelência a IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, em todos os seus termos.

Em tempo, traz a baila as seguintes documentações:

- Declaração;
- Cópia do Diário Oficial, pág. 60 e 145;
- Cópia da Plataforma de Carga Horária;
- Atestado (Município e Estado);
- Cópia do livro ponto e hora atividade Estado;
- Cópia do livro ponto Município;
- Lista de contagem de pontos;
- Cópia da ata de nº 07/2015.

3- NO MERITUM

3.1. - ANÁLISE TÉCNICA – CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Douto Conselheiro, a título de prelúdio, insta consignar que a ora recorrente, foi devidamente Notificada pelo ofício nº 465/2015/GAB-SR, em 31/03/2015, e simplesmente, permaneceu INERTE, ao chamamento desta Egr. Corte no presente feito, objeto da REVELIA, devidamente consignado em preliminar no v. Acórdão nº 3.675/2015, resolvendo despertar, só agora após o trânsito em julgado.



De outro giro, colhe-se do arrazoado de defesa - 'Recurso Ordinário' - “*data máxima vênia*”, que a ora recorrente limita-se a narrar as suas atividades do dia a dia, em seus respectivos 02 (dois) vínculos quais sejam:

- Pelo Primeiro, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, no cargo/função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, 01.08.2011;
- Pelo Segundo, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, cargo de Professor da Educação Básica, 14.03.2014.

De mais, a mais, não trouxe quaisquer fatos novos capazes de mitigarem a presente tipicidade, qual seja:

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB.09	INDÍCIO DE ACÚMULO LEGAL DE CARGOS POR CRISTIANE BORGES PASSOS, SENDO ELES: 1º VÍNCULO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT, NO CARGO/FUNÇÃO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, 30 HORAS, 01.08.2011; 2º VÍNCULO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER, CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, 37 HORAS, 14.03.2014.

Aliás, desse arrazoado recursal, ressaí singelo que a própria ora recorrente limita-se a aduzir tão somente que esses respectivos acúmulos de cargos/funções (Auxiliar de Desenvolvimento Infantil na Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, com o de Professora da Educação Básica, 37 horas,) não era de seu conhecimento que consistia óbice diante do art. 37, Inciso XVI e § 10 da Constituição Federal.

Nesse compasso, o pretérito relatório técnico de defesa consignou através de consulta ao sistema SEAP, da Secretaria de Estado de Educação Esporte e Lazer - SEDUC, das informações colhidas do Banco de Dados desta Egr. Corte de Contas, denominado APLIC, consulta realizada em 11.11.2015, do Edital Complementar nº 16/2011, que dispõe sobre a homologação do Concurso Público nº 001/2011 – Município de Jaciara/MT, o nome da ora recorrente Sr^a CRISTIANE BORGES PASSOS, ressaí incontroverso o trinômio: nexos causal - materialidade – antijuridicidade.

Com efeito, esses respectivos banco de dados públicos (Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC, APLIC – TCE/MT – Edital Complementar nº 16/2011), são instituições legais, organismos técnicos de caráter público, que anotam e publicam atos ou fatos,



notificando a TODA coletividade sobre aqueles que lhes são de interesse geral. Aliás, tanto são meio de conservação de documentos, quanto são meios de prova especial, que deu plena publicidade, uma forma de notificação pública quanto aos respectivos vínculos, qual seja: Primeiro vínculo: Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, no cargo/função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, 01.08.2011 e, Segundo vínculo: Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, cargo de professor de educação básica, 14.03.2014.

Portanto, a pretensão do ora recorrente em tentar modificar o v. Acórdão nº 3.675/2015 -TP, ao menos, **SEM TRAZER A BAILA QUALQUER FATO NOVO E/OU SUPERVENIENTE, NÃO HÁ RAZÕES PLAUSÍVEIS QUIÇÁ JURÍDICA PARA AFASTAR AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESSE V. ACÓRDÃO.**

Ademais, “*douta máxima vênia*”, nesta instância – Recurso Ordinário - **DEMANDARIA NOVAMENTE O REEXAME DE TODO O CONTEXTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS JÁ DEVIDAMENTE ENFRENTADO E JULGADO**, sob pena inclusive de afrontar ao princípio da Segurança Jurídica, uma vez que restou evidenciada a irregularidade pela incompatibilidade absoluta dos cargos.

4- CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos, que se digne este Egrégio Tribunal de Contas,

4.1. - Desprover o - Recurso Ordinário - interposto pela Sr^a. CRISTIANE BORGES PASSOS;

4.2. - Manter incólume o v. Acórdão nº 3.675/2015-TP, que por UNANIMIDADE, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, estribado no douto Parecer nº 7.747/2015 da lavra do Ministério Público de Contas, que em preliminarmente, declarou a REVELIA da Sr^a Cristiane Borges Passos e, no mérito julgaram PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de acumulação irregular de cargos públicos, a saber:



CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB.09	INDÍCIO DE ACÚMULO LEGAL DE CARGOS POR CRISTIANE BORGES PASSOS, SENDO ELES: 1º VÍNCULO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT, NO CARGO/FUNÇÃO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, 30 HORAS, 01.08.2011, 2º VÍNCULO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER, CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, 37 HORAS, 14.03.2014.

É o relatório técnico de recurso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 02 de dezembro de 2016.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO PRINCIPAL : 75310/2015
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER/MT
ASSUNTO : RELATÓRIO TÉCNICO – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : Srª CRISTIANE BORGES PASSOS
RECORRIDO : v. ACÓRDÃO Nº 3.675/2015-TP.
CONSELHEIRO RELATOR “A QUO” : EXMº. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
CONSELHEIRO RELATOR “AD QUEM” : EXMº. SR. CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
DATA SORTEIO 01/02/2016
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 02 de dezembro de 2016.

Sob Supervisão,

CLEU BORELLI

Auditor Público Externo

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social